

OF. GP. Nº /2025

Cuiabá - MT, de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, e dá outras providências”*, para a devida análise em caráter de urgência especial.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400390031003000300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, encaminhada em regime de urgência, que **“Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, e dá outras providências.”**

A presente proposição tem por finalidade **promover ajustes pontuais na legislação que disciplina a política de incentivos e gratificações no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde**, com vistas a **corrigir distorções, aprimorar critérios de pagamento e fortalecer a valorização dos profissionais que integram o Sistema Único de Saúde municipal.**

Entre as principais alterações, destacam-se:

- A) a **individualização do pagamento do “Prêmio Saúde Cuiabá”** conforme cada vínculo funcional do servidor;
- B) o **reajuste dos valores** da gratificação devida aos **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**;
- C) a **fixação (majoração) de valores específicos** do “Prêmio Saúde Cuiabá” para **Médicos e Cirurgiões-Dentistas** integrantes das equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), revogando-se a gratificação prevista para os integrantes destas equipes, cujo valor foi absorvido por aquela;
- D) a criação do **“complemento provisório de insalubridade”**, assegurando a manutenção do valor percebido pelos servidores em exercício de atividades insalubres na data de publicação da lei e que permaneçam nos memos locais de trabalho quando da publicação desta norma; e



E) a atualização das regras relativas ao **afastamento de servidoras gestantes e lactantes**, garantindo o pagamento proporcional do adicional de insalubridade durante o período de realocação.

As alterações propostas **buscam conferir maior clareza, uniformidade e efetividade à aplicação da legislação vigente**, fortalecendo a gestão administrativa e a política de valorização dos servidores municipais da saúde.

Diante da relevância e urgência da matéria, que contribui para a regularidade dos pagamentos e a melhoria das condições de trabalho dos servidores, encaminho a presente Proposta de Lei Complementar, solicitando o apoio e aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa **em regime de urgência**.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de outubro de 2025.

Abílio Brunini

Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO
DE 2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 16
DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faz saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º (...)

(...)”

§4º O pagamento do “Prêmio Saúde Cuiabá” será realizado considerando de forma individualizada cada vínculo funcional que o servidor eventualmente possua com o Município de Cuiabá (AC).”

Art. 2º O inciso III e §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“(…)”

Art. 4º (...)

III – afastado por motivo de doença, ocasião em que, nesse caso, será descontado o valor da gratificação proporcionalmente aos dias faltantes, inclusive em relação aos servidores em regime de plantão, ainda que, em todos os casos, justificado mediante atestado médico. (N.R.)

(...)”

§ 1º Os servidores públicos cedidos e/ou permutados de outro Órgão Público, Entidade da União, Estados e Municípios, inclusive deste ente federado, ou de Poderes Constituídos, somente farão jus ao recebimento do “Prêmio Saúde Cuiabá” mediante devido processo de cedência/permuta oficial, publicado em órgão de imprensa oficial. (N.R.)



(...).”

Art. 3º Os valores da gratificação “Prêmio Saúde de Cuiabá” para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes Comunitários de Endemias estabelecido no ANEXO III, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, ficam reajustados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, ficando autorizado a reedição da referida Lei Complementar para contemplar os novos montantes.

Art. 4º Na eventual ausência de regulamentação por ato infralegal da gratificação de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, será utilizado, para pagamento desta, apenas o parâmetro de assiduidade, a ser aferido por sistema eletrônico.

Art. 5º Ao Médico e ao Cirurgião-Dentista efetivos ou contratados temporariamente, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá, que integrem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF) fica assegurado o pagamento do Prêmio Saúde de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, nos seguintes valores:

I – Médico: R\$ 10.854,19 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos);

II – Cirurgião-Dentista: R\$ 10.444,19 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

§ 1º A verba de que trata o caput deste artigo possui natureza *propter laborem*, não sendo incorporável ao vencimento nem computado para quaisquer outros efeitos legais, com exceção do disposto no art. 4º, § 2º, da a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo já abarca a verba prevista no Anexo III da a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º A percepção da gratificação de que trata este artigo fica sujeita aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§4º Aos profissionais de que trata o *caput* deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a



gratificação nos moldes dos incisos I e II do caput deste artigo, deverão exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

Art. 6º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º, ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º (…)

(…)

§ 4º Caso a aplicação do disposto no caput deste artigo resulte em redução do valor do adicional de insalubridade percebido pelo servidor que, na data de publicação desta Lei, exerça suas atribuições em local insalubre, será assegurado o pagamento complementar da diferença apurada, a título de “complemento provisório de insalubridade”, até que ocorra sua movimentação para outra localidade. (AC)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o servidor passará a perceber, se devido, o adicional de insalubridade correspondente ao novo local de exercício, sem o complemento previsto no referido parágrafo, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar. (AC)”

Art. 7º O artigo 5º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

***Art. 5º** A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades ou locais insalubres, devendo ser realocada em ambiente salubre, devendo perceber o respectivo adicional de insalubridade, calculado pela média dos últimos três meses, até o seu retorno ao exercício do cargo.*

(…).”

Art. 8º Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o art. 37, ambos da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, e o inciso IV do art. 32 e o art. 40, ambos da Lei Complementar nº 542, de 03 de julho de 2024.



Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de outubro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400390031003000300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

